COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° 023/2022

PROJETO DE LEI N°: 006/2022

ORIGEM: Poder Legislativo

OBJETO: “*CONCEDE AUMENTO REAL DOS SUBSIDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE LUCENA/RS. ”*

|  |  |
| --- | --- |
| Recebido: 16/03/2022 | Votado: 23/03/2022 |

|  |  |
| --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | |
| Parecer Favorável | Parecer Rejeitado |
| X |  |

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de conceder aumento real no percentual de **5%** dos subsídios dos Secretários Municipais.

O índice parametrizado para o aumento real é o mesmo aplicado aos servidores do Executivo, tendo sido proposto por entender-se possível, oportuno e dentro das condições orçamentárias e financeiras, sem comprometer os investimentos prioritários, considerando a responsabilidade e complexidade dos cargos.

Conforme Parecer Jurídico n°025/2022, firmado pela Assessora Mariana Appel Klein, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | Favorável | Contra |
| Presidente: Vera. Susana Exner | X |  |
| Vice-Presidente: Ver. Daniel E. Krummenauer | X |  |
| Relatora: Vera. Karen P. H. Schaeffer | X |  |

**PARECER JURÍDICO N° 025/2022**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO** N° 006/2022, que “*CONCEDE AUMENTO REAL DOS SUBSIDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE LUCENA/RS. ”*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

**Data da distribuição**: 16/03/2020 **Data da votação**: 23/03/2020

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de conceder aumento real no percentual de **5%** dos subsídios dos Secretários Municipais de Presidente Lucena.

Segundo autor do projeto, o índice parametrizado para o aumento real é o mesmo aplicado aos servidores do Executivo, tendo sido proposto por entender-se possível, oportuno e dentro das condições orçamentárias e financeiras, sem comprometer os investimentos prioritários, considerando a responsabilidade e complexidade dos cargos. Esse índice é resultado de tratativas junto ao Executivo Municipal, que através da contabilidade, analisou o impacto orçamentário da proposta.

O projeto acompanha o cálculo de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

É o relatório.

1. **PARECER**

Primeiramente é importante esclarecer que o **AUMENTO REAL se trata de REAJUSTE** e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder, no caso do legislativo.

Ainda sobre **reajuste**, o jurista José Maria Pinheiro Madeira, tem o seguinte entendimento(...) “ *o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar. (...*)” .

No caso em apreço, **há necessidade de apresentação de impacto financeiro** para o projeto em tramitação por força do disposto no §6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “*o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívidanem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”, o que foi cumprido pelo Executivo.

Quanto a **competência para iniciativa** do projeto de lei de aumento real, no caso, está prevista **no inciso IX do art. 31 da LOA** que é **competência privativa da Câmara de vereadores** os projetos de lei que fixa subsídios dos secretários municipais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, eis que indica o recurso que servirá para atender a despesa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art.14 da Lei Orgânica Municipal** regra que**,** à exceção de dispositivo constitucional, o quórum para deliberação é o da maioria simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores. Ainda, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 16 de março de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Mariana Appel Klein** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 72.060 |  |  |